

PROJETO DE LEI Nº 124, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Origem: Poder Executivo

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder anistia de juros e perdão de multas, assim como, a remissão de créditos não tributários, oriundos de contratos habitacionais, inscritos em dívida ativa, e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar os contratos de programas habitacionais do Município junto aos respectivos beneficiários, conforme critérios e condições dispostas nesta lei.

Parágrafo único: O benefício autorizado por esta Lei, tem caráter social, e levará em conta o interesse público e a situação de vulnerabilidade do beneficiário.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de juros, perdão de multas e remissão total de créditos não tributários, oriundos de programas habitacionais, onde os mutuários possuem dívidas com o Município.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo será de 100% (cem por cento) do montante devido a título de juros e multas e valor principal incidentes sobre os créditos referidos.

Art. 3º. Os benefícios desta Lei deverão ser requeridos junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, até o dia 30 de junho de 2020, mediante

requerimento específico, acompanhado dos documentos comprobatórios das condições exigidas para o benefício requerido.

§ 1º A partir da data do protocolo do requerimento do benefício, as parcelas vencidas e as vincendas, terão a exigibilidade do pagamento suspensa até a decisão final do processo.

§ 2º O benefício também poderá ser requerido pelo possuidor do imóvel a qualquer título, conforme a prova apresentada e deferida pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º. Os processos judiciais de execução serão suspensos a partir da data do requerimento, até a quitação do débito, quando será solicitado o arquivamento.

§ 1º Todas as custas e ônus sucumbenciais serão suportadas pelo executado, com exceção dos honorários advocatícios cujo pagamento será dispensado desde que o contribuinte cumpra todos os compromissos assumidos na adesão a este programa.

§ 2º As execuções fiscais permanecerão com as penhoras dos bens até o cumprimento total do parcelamento.

Art. 5º. O débito deverá ser consolidado e deverá conter a totalidade dos débitos do imóvel, devendo apenas conceder os benefícios para os débitos oriundos de programa habitacional, ficando os débitos de outra natureza, obrigados ao seu pagamento integral.

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, devido ao interesse social dos programas, os imóveis transferidos através desta lei.

Art. 7º. Os beneficiários dos programas abrangidos por esta Lei não poderão ser contemplados novamente em projetos habitacionais subsidiados pelo Município, antes de completar 15 (quinze) anos da entrada em vigor desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto municipal.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, ao 14 dia do mês de novembro de 2019.

ROGERIO FELINI FACHINETTO

Prefeito Municipal

Registre- se e Publique- se

ROGEMIR DORIGON CIVA

Secretário Municipal de Administração, Finanças,
Planejamento e Desenvolvimento Econômico

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 124/2019

PROJETO DE LEI Nº 124/2019

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

A par de cumprimentá-la e aos edis dessa casa legislativa, encaminhamos às vossas senhorias, para apreciação e posterior votação, o presente projeto de lei que Autoriza o poder executivo municipal a conceder anistia de juros e perdão de multas, assim como, a remissão de créditos não tributários, oriundos de contratos habitacionais, inscritos em dívida ativa, e dá outras providencias

Este projeto concede anistia de juros e perdão de multas, assim como a isenção dos valores habitacionais ainda pendentes com o município. Levando em consideração o art. 174 do CTN que prevê que a fazenda pública possui o prazo de 05 anos a contar da constituição definitiva do crédito tributário (contrato e lançamento da dívida) para efetuar a cobrança judicial, considera-se que os valores estão abrangidos pela prescrição ainda obtida em alguns casos ainda no ano de 2007. O prazo aqui estabelecido do marco prescricional para a pretensão executória é aquela obtida entre público e sujeito passivo contido no art. 174 do CTN e não a regra de 10 anos conforme art. 205 do Código Civil.

Nestes termos a cobrança dos valores ainda lançados na dívida ativa do município é de natureza não executória, o que com a situação de cancelamento dos valores, possibilita o município trabalhar com receitas passíveis de serem arrecadadas.

Desta forma, considerando também o princípio constitucional do direito à moradia e habitação, a liberação das matrículas para os proprietários, se faz imprescindível para que os mesmos possam gozar de todos os poderes inerentes ao direito de propriedade.

Assim, a cobrança de valores prescritos não se sustenta e a liberação das matrículas aos proprietários é consequência da situação consolidada do Núcleo Habitacional.

Quanto a inexistência de renúncia de receita:

Os benefícios alcançados por esta lei, não causarão qualquer desequilíbrio na execução orçamentária municipal, não comprometendo o equilíbrio entre receitas e despesas do Município, sendo certos que a renúncia dos valores de valor principal, juros e multas, não causarão qualquer diminuição de receitas orçamentárias previstas, uma vez que, a prescrição fulmina o direito de cobrança e a expectativa de entrada da receita.

Certos de contarmos com a atenção que Vossas Senhorias dispensarão ao acima exposto, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos, caso julguem necessário.

Atenciosamente,

ROGERIO FELINI FACHINETTO

Prefeito Municipal